



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.402 - RJ (2013/0077643-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : JORGE GABRIEL SORIANO
ADVOGADO : CARLA MEROLA PERRI SANTOS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE MERO EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EXCEPCIONALIDADE INEXISTENTE. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO POR INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. MATÉRIA JÁ DEVIDAMENTE DECIDIDA.

1. Os Embargos de Declaração, segundo o disposto no art. 619 do CPP, se prestam a afastar a existência, no julgado, de ambigüidade, omissão, contradição e obscuridade, sendo-lhe impróprio o manejo para o fim de se rediscutir a matéria decidida, se não demonstrada a existência de equívoco manifesto no julgamento.
2. Não faz sentido, tampouco compõe o núcleo finalístico do *habeas corpus* e muito menos dos aclaratórios, aferir se um trecho de um depoimento, pinçado pela defesa do acervo probatório produzido durante a instrução é capaz de demonstrar a falta de justa causa para a ação penal.
3. Pretensão afeita ao juízo de primeiro grau, sendo, pois, totalmente descabida na via eleita.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.402 - RJ (2013/0077643-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : JORGE GABRIEL SORIANO
ADVOGADO : CARLA MEROLA PERRI SANTOS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por JORGE GABRIEL SORIANO contra acórdão assim ementado (fl. 374):

PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E DESCAMINHO. INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO.

1. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há falar em inépcia da denúncia.

2. Plausibilidade da acusação, em face do liame entre a pretensa atuação do paciente e os fatos.

3. Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

4. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, *primo oculi*. Intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*.

5. Recurso não provido.

Afirmam os embargos que é omissa o julgamento em xequê, porque não levou em consideração testemunho da delegada que teria chefiado a investigação, prestado em juízo, afirmando que nem se lembrava da pessoa do ora embargante (recorrente).

Isso, segundo a defesa, seria suficiente para mostra a falta de justa causa para a ação penal, justamente conforme o pedido recursal.

Pede (fl. 394):

1-Seja conhecido e provido os presentes embargos de declaração por omissão, com a conseqüente manifestação sobre o tema objeto da omissão alegada, bem como a modificação do acórdão com vistas ao TRANCAMENTO DA AÇÃO;

2-A intimação do embargado para manifestação em dois dias, conforme precedentes do STJ e STF, a fim de evitar ofensa ao princípio constitucional do contraditório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.402 - RJ (2013/0077643-0)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE MERO EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EXCEPCIONALIDADE INEXISTENTE. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO POR INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. MATÉRIA JÁ DEVIDAMENTE DECIDIDA.

1. Os Embargos de Declaração, segundo o disposto no art. 619 do CPP, se prestam a afastar a existência, no julgado, de ambigüidade, omissão, contradição e obscuridade, sendo-lhe impróprio o manejo para o fim de se rediscutir a matéria decidida, se não demonstrada a existência de equívoco manifesto no julgamento.
2. Não faz sentido, tampouco compõe o núcleo finalístico do *habeas corpus* e muito menos dos aclaratórios, aferir se um trecho de um depoimento, pinçado pela defesa do acervo probatório produzido durante a instrução é capaz de demonstrar a falta de justa causa para a ação penal.
3. Pretensão afeita ao juízo de primeiro grau, sendo, pois, totalmente descabida na via eleita.
4. Embargos rejeitados.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

A finalidade dos aclaratórios, neste caso, é sem dúvida a de reexame do tema apreciado na decisão do *habeas corpus*, que, noutras palavras, significa emprestar efeitos infringentes ao recurso integrativo; o que não é possível.

Realmente, a teor de numerosa jurisprudência, não só desta Corte, é cediço que os embargos de declaração somente se prestam a revolver a matéria julgada quando se possa avistar no *decisum* equívoco manifesto, ausente na espécie, ou qualquer das hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal, ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão que também não se fazem aqui presentes.

A propósito, os seguintes precedentes:

Conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambigüidade existentes no julgado.

A atribuição de efeitos infringentes somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do art. 619, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes.

(EDcl no HC 188.432/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 10/02/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO.

1 - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 619 do CPP, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa.

2 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg na APn 441/CE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/10/2006, DJ 23/10/2006, p. 234)

PROCESSUAL PENAL – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – EFEITOS INFRINGENTES – IMPOSSIBILIDADE.

1. Inviáveis os declaratórios, que pretendem rediscutir matéria já examinada, sem apresentar razões hábeis a evidenciar a configuração de qualquer das hipóteses do art. 619 do CPP.

2. Evidente busca de efeitos infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg na APn 536/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2009, DJe 18/02/2010)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO INEXEQUÍVEL. PRECEDENTES.

1. Prevê o art. 619 do CPP e 263 do RISTJ a possibilidade de manejo dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando o integrativo, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada.

2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente, quando denotam o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.

3. A contradição capaz de justificar a oposição de embargos de declaração é aquela verificada no interior do julgado, que se relaciona com a fundamentação e a sua respectiva conclusão, o que não ficou evidenciado pelo embargante.

4. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1073085/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 23/05/2011)

Na hipótese em deslinde, resta claro que o Embargante se opõe ao julgado pelo teor de seu entendimento e não porque dele deflue um dos requisitos do art. 619 do CPP.

De fato, o *decisum* foi claro ao expor e consignar o raciocínio de que, não demonstrada, de plano, a falta de justa causa, o *habeas corpus* não é a via adequada ao trancamento da ação penal, porque, em tal caso, haverá necessidade de revolvimento fático-probatório, afeto à instrução criminal.

A pretensão em exame é justamente de contrapor-se a essas conclusões, porque, a pretexto de omissão, pretende o pronunciamento desta Corte acerca de excerto do testemunho da delegada que teria atuado nas investigações contra o embargante, o que é totalmente impróprio na via eleita.

Esse tipo de aferição deverá ser levada a cabo pelo juízo de primeiro grau, o natural para aquilatar não uma prova pinçada de um todo, como está o embargante a fazer, mas o inteiro acervo erigido sob o crivo do contraditório.

Portanto, não se mostra evidente qualquer vício do acórdão, servindo os aclaratórios tão-somente como forma de reexame da discussão, propósito que não se pode aceitar, como regra, na via integrativa.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0077643-0

EDcl no
RHC 36.402 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 021086152012402 201151018076733 21086152012402

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JORGE GABRIEL SORIANO
ADVOGADO	: CARLA MEROLA PERRI SANTOS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: ESIO LUIZ PEREIRA
CORRÉU	: DARIO MACHADO CORDEIRO
CORRÉU	: VALDIR FAGUNDES DE JESUS
CORRÉU	: TÂNIA MARA SEIDL
CORRÉU	: ROSANGELA DE CASTRO COUTO
CORRÉU	: FERNANDO DUARTE SANTIAGO RODRIGUES
CORRÉU	: ELIZETE CARDOSO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JEZER MUNIZ CARMO
CORRÉU	: MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA MACHADO
CORRÉU	: GILVAN MURILO BRANDÃO MARRONI
CORRÉU	: NELSON MARQUES PEREIRA
CORRÉU	: CARLOS HENRIQUE SOUZA REIS
CORRÉU	: ÁLAMO ALEXANDRE CHAVES ROCHA
CORRÉU	: VALDEMIR RIBEIRO SIMPLICIO
CORRÉU	: ATTILA SIK JUNIOR RODRIGUES
CORRÉU	: RAPHAEL DOS SANTOS COQUEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: JORGE GABRIEL SORIANO
ADVOGADO	: CARLA MEROLA PERRI SANTOS
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.